





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.608

ENTIDADE: Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2017

RESPONSÁVEL: Silvano Queiroz da Silva

CONTADOR: Edson Pereira Magalhães (CRC/AC 000728/O-8)

PROCURADORES: Paulo Luiz Pedrazza (OAB/AC 1.917) e Paulo Luiz Pedrazza Júnior (OAB/AC

3.970)

RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

## ACÓRDÃO Nº 12.141/2020 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo. Exercício 2017. Artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993. Regular com Ressalva. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Substituta-Relatora: a) por julgar REGULAR COM RESSALVA, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Silvano Queiroz da Silva, Presidente à época, valendo como ressalva: a.1) o descumprimento aos artigos 85 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964, haja vista o Balanço Patrimonial apresentar conta com saldo negativo no valor de R\$ 30.482,06 (trinta mil quatrocentos e oitenta e dois reais e seis centavos) no encerramento do exercício; a.2) a falta de zelo e de compromisso do Senhor Edson Pereira Magalhães, Contador, na elaboração e no envio dos documentos contábeis; b) pela notificação dos Senhores Edson Pereira Magalhães, Contador, e ao atual gestor da referida Câmara Municipal, para observarem nas próximas edições da matéria a obrigatoriedade do cumprimento da legislação correlata, sob pena de responsabilidade; c) pelo envio de cópia da decisão

# Este documento foi assinado digitalmente por MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA e outros. Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 00794663.



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

aos Senhores **Silvano Queiroz da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, exercício 2017, **Edson Pereira Magalhães**, Contador, e ao **atual gestor** da referida Câmara Municipal para conhecimento. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco – Acre, 15 de outubro de 2020.

## Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Presidente

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC







Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.608

ENTIDADE: Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2017

RESPONSÁVEL: Silvano Queiroz da Silva

CONTADOR: Edson Pereira Magalhães (CRC/AC 000728/O-8)

PROCURADORES: Paulo Luiz Pedrazza (OAB/AC 1.917) e Paulo Luiz Pedrazza Júnior (OAB/AC

3.970)

RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

### **RELATÓRIO**

- 1. Trata o presente processo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Silvano Queiroz da Silva, Presidente à época, enviada a este Tribunal de Contas em atendimento ao que estabelece o art. 61, inciso II, da Constituição Estadual, art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, e art. 6º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/AC.
- 2. Este relatório visa apresentar os resultados gerais do exercício em referência, obtidos a partir do exame das informações encaminhadas em arquivos mensais, bem como da Prestação de Contas Anual encaminhada por meio do OF/GP/CMMT/AC/Nº 06/2018, constante no Sistema Informatizado de Prestação de Contas SIPAC do TCE/AC, tudo em cumprimento à Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- 3. A Prestação de Contas foi encaminhada **tempestivamente** a esta Corte de Contas no dia 06 de abril de 2018, considerando o Comunicado<sup>1</sup> publicado no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Acre, em 28 de março de 2018, o qual prorrogou o prazo de envio de 31.03.2018 para 06.04.2018. No tocante às informações,

Comunicamos que devido a problemas técnicos no Portal do Gestor, que o prazo de entrega das remessas de janeiro e fevereiro de 2018 dos Sistemas de Prestação de Contas – SIPAC; de Controle de Atos de Pessoal – SICAP; da remessa da prestação de contas anual 2017, além da documentação referente a licitações e contratos no LICON, ficará estendido até o dia 06 de abril de 2018.

(http://www.tce.ac.gov.br/2018/03/28/comunicado-prazo-para-prestacao-de-contas-e-prorrogado/)

Processo TCE n° 128.608 | Acórdão Nº 12.141/2020 – PLENÁRIO-TCE/AC

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> COMUNICADO – Prazo para prestação de contas é prorrogado





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

constatou-se o envio de toda a documentação exigida no Anexo V da 5ª edição do Manual de Referência, parte integrante da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

- **4.** A 2ª Inspetoria, com base nos exames procedidos, emitiu o Relatório Preliminar de fls. 71/82 dos autos, destacando os aspectos mais relevantes da análise, quais sejam:
- **4.1.** Pelo **Orçamento Geral** do Município, Lei nº 56, de 27 de dezembro de 2016, foi destinado ao Poder Legislativo, para fazer face às suas atividades, o montante de **R\$ 911.502,00** (novecentos e onze mil quinhentos e dois reais);
- 4.2. No decorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 47.186,18 (quarenta e sete mil cento e oitenta e seis reais e dezoito centavos), por remanejamento de dotação, não alterando o Orçamento Inicial. Este valor, conforme evidencia o Balanço Financeiro constante do SIPAC, fl. 63 dos autos, foi repassado pelo Poder Executivo e aplicado pela Câmara Municipal, correspondendo a 6,19% do total da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior R\$ 14.735.252,39 (catorze milhões setecentos e trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), cumprindo o que determina o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;
- 4.3. A despesa decorrente da folha de pagamento do Poder Legislativo no exercício em análise foi de R\$ 556.659,62 (quinhentos e cinquenta e seis mil seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), correspondendo a 61,07% dos repasses efetuados no mesmo período, no valor de R\$ 911.502,00 (novecentos e onze mil quinhentos e dois reais). Esse percentual evidencia que a Câmara Municipal cumpriu a exigência contida no art. 29-A, § 1º, da CF/1988;
- 4.4. Os gastos com a folha de pagamento dos Vereadores alcançaram a monta de R\$ 404.400,00 (quatrocentos e quatro mil e quatrocentos reais), correspondendo ao percentual de 2,05% da receita base de cálculo R\$ 19.736.637,19 (dezenove milhões setecentos e trinta e seis mil seiscentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), atendendo a norma contida no art. 29, inciso VII, da CF/1988;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.5.** No exercício em exame, o percentual da Despesa Total com Pessoal do Poder Legislativo atingiu **1,67%** da Receita Corrente Líquida do município (**R\$ 41.917.432,64**), **cumprindo** o que determina o art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF;
- **4.6.** Os subsídios dos Vereadores foram pagos **em conformidade** com a Resolução nº 032, de 29 de setembro de 2016, que fixou os valores para a legislatura de 2017/2020.
- **5.** Quanto às falhas e irregularidades, a análise técnica destacou os seguintes aspectos:
- **5.1.** Descumprimento ao art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, e art. 2º, § 2º, inciso I, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, haja vista o encaminhamento da Prestação de Contas de forma intempestiva;
- **5.2.** Descumprimento ao art. 103, da Lei Federal nº 4.320/1964, visto que o Balanço Financeiro constante do SIPAC, apresenta saldo a ser transferido para o exercício seguinte zerado e o extrato da conta que foi enviado é relativo ao dia 28.12.2018, evidenciando um saldo de **R\$ 269,62** (duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Esta situação não se esclarece pela conciliação bancária da Conta Corrente 0803/006/628-3, fl.10, pois esta não demonstra nenhum registro;
- **5.3.** Descumprimento aos artigos 85 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964, haja vista o Balanço Patrimonial apresentar conta com saldo negativo no valor de **R\$ 30.482,06** (trinta mil quatrocentos e oitenta e dois reais e seis centavos);
- **5.4.** Descumprimento ao art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, e ao art. 15, da Lei nº 8.036/1990, tendo em vista que, do montante das Obrigações Patronais devidas no exercício, qual seja **R\$ 129.083,49** (cento e vinte e nove mil oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), foi empenhado somente **R\$ 116.740,28**, (cento e dezesseis mil setecentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), restando contabilizar o montante de **R\$ 12.343,21**, (doze mil trezentos e quarenta e três reais





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

e vinte e um centavos). Ressalta-se que o valor devido foi apurado por ocasião da análise técnica, como se observa à fl. 106 dos autos;

- **5.5.** Descumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 2º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que não foi possível localizar no LICON procedimento licitatório ou contrato realizado entre o Legislativo e a empresa Vance Assessoria & Auditoria Contábil Eireli ME para a locação de sistema de contabilidade no valor de **R\$ 29.598,84** (vinte e nove mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos.
- 6. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi determinada a citação dos responsáveis pelas contas do Poder Legislativo, exercício de 2017, como se observa às fls. 86/91, e somente, em 21 de maio de 2020, foram apresentados pelo representante legal do gestor, documentos e razões de defesa quanto às falhas/irregularidades apontadas. Mesmo **intempestiva**, a defesa foi acatada e encaminhada à área técnica para análise e emissão do Relatório Conclusivo (fls. 127/132), que evidenciou:
- **6.1.** Quanto ao saldo financeiro o gestor esclarece que o valor existente no extrato bancário do dia 28.12.2017 **R\$ 269,62** (duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) refere-se a cheques emitidos em dezembro e não descontados: cheque nº 000069, no valor de **R\$ 45,20** (quarenta e cinco reais e vinte centavos), e cheque nº 000070, no valor de **R\$ 224,42**, (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), confirmados pelo extrato bancário de janeiro de 2018, fl.116 destes autos;
- **6.2.** Relativo ao descumprimento dos artigos 85 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964, o gestor alega que sua contabilização estava correta e que o problema ocorreu no Balancete de Verificação gerado pelo Sistema do TCE. Contudo, restou confirmado pela área técnica que a contabilidade da Câmara estava equivocada, visto ter ocorrido o lançamento de ajuste contábil no SIPAC em janeiro/2018, conforme documento de fl. 129:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **6.3.** No tocante ao não empenhamento do montante das Obrigações Patronais devidas no exercício, qual seja **R\$ 129.083,49** (cento e vinte e nove mil oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), o gestor menciona a existência da Lei nº 01, de 11 de abril de 2005², que dispõe sobre o Estatuto do servidores e esclarece que a diferença entre o valor empenhado e o pago refere-se ao cálculo do FGTS que não é devido, em virtude do regime de trabalho ser Estatutário e não Celetista;
- **6.4.** Com relação ao descumprimento do art. 37, inciso XXI, e art. 2º, da Lei nº 8.666/1993, o gestor alega tratar-se de Termo Aditivo ao Contrato firmado em 2015 entre a Câmara Municipal e a empresa Vance Assessoria Contábil Eireli ME, por meio de processo licitatório; para tanto, foi apresentado o 2º Termo Aditivo Contrato 001/2015, publicado no Diário Oficial do Estado DOE nº 12.029, de 07 de abril de 2017. Contudo, o documento apresentado não é suficiente para comprovar a existência do processo licitatório e do respectivo Contrato, bem como a legalidade do próprio Termo Aditivo.
- 7. O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do seu ilustre Procurador Mario Sérgio Neri de Oliveira, à fl. 101.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 15 de outubro de 2020.

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora

Processo TCE n° 128.608 | Acórdão Nº 12.141/2020 - PLENÁRIO-TCE/AC

Pág. 7 de 10

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Lei nº 01, de 11 de abril de 2005 − Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marechal Thaumaturgo e dá outras providências.







Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.608

ENTIDADE: Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2017

RESPONSÁVEL: Silvano Queiroz da Silva

CONTADOR: Edson Pereira Magalhães (CRC/AC 000728/O-8)

PROCURADORES: Paulo Luiz Pedrazza (OAB/AC 1.917) e Paulo Luiz Pedrazza Júnior (OAB/AC

3.970)

RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

### **VOTO**

## A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA (Relatora):

Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, relativa ao exercício 2017, de responsabilidade do Senhor Silvano Queiroz da Silva, Presidente à época, analisada em consonância com as determinações contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução TCE/AC nº 87/2013.

Das irregularidades apontadas na análise, temos a destacar que:

- a) Não houve o descumprimento ao art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, e ao art. 2º, § 2º, inciso I, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, uma vez que o envio da Prestação de Contas no dia 06 de abril de 2018 foi tempestivo, tendo em vista que o prazo foi prorrogado até esta data, conforme Comunicado³ publicado no portal desta Corte de Contas, em 28 de março de 2018;
- b) A divergência entre o saldo que se transfere para o exercício seguinte demonstrado no Balanço Financeiro (zero) com o saldo de R\$ 269,62 (duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos)

Processo TCE n° 128.608 | Acórdão Nº 12.141/2020 – PLENÁRIO-TCE/AC

Pág. 8 de 10

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> http://www.tce.ac.gov.br/2018/03/28/comunicado-prazo-para-prestacao-de-contas-e-prorrogado/





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

constante do extrato bancário foi justificada pela defesa como sendo cheques em trânsito e comprovados pela Conciliação Bancária e Extrato Bancário referente ao mês de janeiro/2018 (fls. 113/116). Contudo, há que se ressaltar que consta nos autos, à fl. 10, Conciliação Bancária produzida pela origem sem qualquer registro dos valores em trânsito, demonstrando, assim, total <u>desatenção</u> do Contador;

- c) Relativo ao descumprimento dos artigos 85 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964, o gestor trouxe documentos demonstrando não existir tal falha, no entanto, consultando o Sistema, constata-se a realização de um ajuste contábil no SIPAC em janeiro/2018, conforme documento de fl. 129;
- d) Constatou-se que os servidores da Câmara Municipal são regidos pelo regime estatutário, conforme Lei nº 01, de 11 de abril de 2005⁴, não estando o Órgão obrigado ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS. Desta forma, a irregularidade descrita no item 5.4 do Relatório resta sanada, uma vez que a diferença entre o valor apurado das Obrigações Patronais e o empenhado corresponde ao FGTS que não é devido, em virtude do regime de trabalho ser Estatutário e não Celetista;
- e) Não se comprova o descumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 2º, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a defesa juntou Termo Aditivo nº 02 e que, em pesquisa ao site da Câmara Municipal, comprovou-se a publicação do extrato do Contrato nº 001/2015, o qual faz referência ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 04-2015.

Assim, considerando tudo que foi exposto, voto:

Processo TCE nº 128.608 | Acórdão Nº 12.141/2020 - PLENÁRIO-TCE/AC

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> **Lei nº 01, de 11 de abril de 2005** – Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marechal Thaumaturgo e dá outras providências.

# Este documento foi assinado digitalmente por MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA e outros. Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.ac.gov.br/conferencia e informe o código 00794663.



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 1. Pela emissão de Acórdão julgando REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Silvano Queiroz da Silva, Presidente à época, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalva:
- **1.1.** Descumprimento aos artigos 85 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964, haja vista o Balanço Patrimonial apresentar conta com saldo negativo no valor de R\$ 30.482,06 (trinta mil quatrocentos e oitenta e dois reais e seis centavos) no encerramento do exercício;
- **1.2.** Falta de zelo e de compromisso do Senhor Edson Pereira Magalhães, Contador, na elaboração e no envio dos documentos contábeis.
- 2. Pela **notificação** dos Senhores **Edson Pereira Magalhães**, Contador, e ao **atual gestor** da referida Câmara Municipal, para observarem nas próximas edições da matéria a obrigatoriedade do cumprimento da legislação correlata, sob pena de responsabilidade;
- 3. Pelo envio de cópia da decisão aos Senhores Silvano Queiroz da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, exercício 2017, Edson Pereira Magalhães, Contador, e ao atual gestor da referida Câmara Municipal para conhecimento; e
- **4.** Pelo **arquivamento** do processo após as formalidades de estilo.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 15 de outubro de 2020.

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora